

PROJETO DE LEI

Nº

103

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

EMENTA

DENOMINA DE FRANCISCO LOPES BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 109
De 13/05 2010



Junior
PROJETO DE LEI 10310
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 16/4 Rec. Por.

DENOMINA DE "FRANCISCO LOPES BARROZO" O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de **FRANCISCO LOPES BARROZO** o Ginásio Poliesportivo do Município de Guaramiranga, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2010.

JA
DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



JUSTIFICATIVA

No ano de 1930, nascia no gracioso e aprazível município de Guaramiranga, no estado do Ceará, uma pessoa que pelos seus feitos, desde cedo, disse a que veio nesta terra.

FRANCISCO LOPES BARROZO, carinhosamente chamado de Sr. Hilário, filho de Antonio Barrozo Sobrinho e Maria Celeste Lopes foi protagonista de uma história do bem.

Família tradicional da região, formada por pessoas de bem, os Barrozo estabeleceram-se em Guaramiranga por volta dos anos de 1860, mas precisamente no sítio Poranga (anteriormente Roçado Poranga). Em 1865, foi inaugurado o sobrado Poranga, propriedade da família.

Em 1957, Sr. Francisco Barrozo contraiu núpcias com a Sra. Maria Gerci Cambe Barrozo. Após o matrimônio, o casal passou a residir no sobrado supra mencionado, onde, em 1958, nasce seu primogênito, Ilton Barrozo (ex-prefeito de Guaramiranga).

Homem de fé, trabalhador laborioso, Seu Francisco Barrozo teve na agricultura seu sustento e sua missão. Produtor de café e banana, como também comerciante de cereais no sítio Poranga, Seu Francisco fornecia mercadorias a vários agricultores da região que pagavam conforme a venda de seus produtos.

Durante a seca de 1958, Seu Francisco manteve o fornecimento aos agricultores da região, mesmo para aqueles que não tinham condições para pagar-lhe pelas mercadorias, ato de amizade e solidariedade.



Com sua presteza e generosidade, coisas que lhe eram peculiares, sempre se dispunha a realizar o transporte de mercadorias para os familiares dos sitiantes que residiam em Fortaleza, como por exemplo, ao transportar as mercadorias do seu sempre amigo e compadre José Élere Góis (Seu Zé Lito).

Incansável benfeitor da região onde passou toda a sua vida, Seu Francisco (Hilário), deixou para os seus filhos uma herança moral inigualável enquanto homem de família, sólidos princípios religiosos, conduta ilibada e de grande sabedoria.

Todos os filhos do casal, assim como os pais, são pessoas de bem que zelam e praticam os ensinamentos dados por Seu Francisco e Dona Maria Gerçi.

É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Guaramiranga poderiam lhe prestar: denominando de **FRANCISCO LOPES BARROZO** o Ginásio Poliesportivo que em sua terra natal será construída pelo Governo do Estado.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio a presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha, assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2010.

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Cartório Norões Milfont

**CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA**

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva, 38 - Fone:(85) 226-4172 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont
Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, sob o nº 212087 às folhas.237V do livro C237 do Registro de Óbito arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
**FALENCIA DE MULTIPLOS ORGAOS
CANCER DE RETO**

FRANCISCO LOPES BARROSO:

na data de 25 de outubro de 2003, às 15:58 horas em FORTALEZA na(o) HOSPITAL MONTE KLINIKUM do sexo MASCULINO com 73 ANOS de idade filho(a) de ANTONIO BARROSO SOBRINHO e de dona MARIA CELESTE LOPES de profissão COMERCIANTE APOSENTADO e estado civil VIUVO sendo natural de GUARAMIRANGA Tendo atestado o óbito o(a) Dr.(a):ALEXANDRE MELO KARBAGE sepultou-se no cemitério GUARAMIRANGA-CE

Observações:

.....
.....

O referido é verdade. Dou fé.
Fortaleza, 28 de outubro de 2003.

Antônio Tomás de Norões Milfont
Oficial do Registro Civil

CARTORIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA
Rua Castro e Silva, 38 - Centro - Fortaleza - Ceará
Fone: 226.4172

CARTORIO NORÕES MILFONT
Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont
Escrivão

Certifico que o presente é uma fotocópia e a reprodução fiel do original. Dou fé.
Fortaleza.

07/10/2003

ROBERTO MARTINS DE NORÕES MILFONT - TABELIÃO
MARCELO MARTINS DE NORÕES MILFONT - SUBSTITUTO
ANTÔNIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT - SUBSTITUTO
MÁRIO LOPES DE ALMEIDA - SUBSTITUTO
MÁRIO LOPES DE ALMEIDA - SUBSTITUTO

REGISTRO CIVIL
AUTENTICAÇÃO
03 DT 209759

VÁLIDO SOMENTE COM
SELLO DE AUTENTICIDADE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

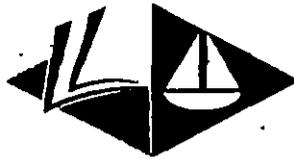
- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 20/4/10 _____
Presidente / Secretário

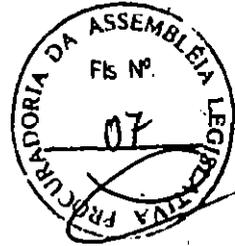
PUBLICADO
Em 20 de 4 de 10
Quarta

De acordo com art. 123
Do P Interus encaminha-se a
Comissão Constituição, Justiça
e Redação
Em _____

Presidente



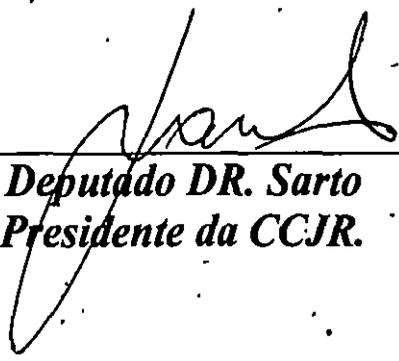
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de lei Nº. 103 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 20 /10 /2010


Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>22</u> / <u>04</u> / <u>2010</u> Procurador (e)

José Leite Leite
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 22 de abril de 2010



Ofício n.º 56/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

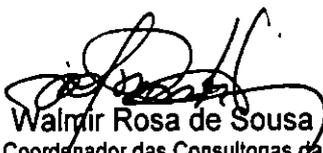
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 103/2010, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **FRANCISCO LOPES BARROZO O GINÁSIO POLISPORTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido GINÁSIO.

1. Se efetivamente o GINÁSIO foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se GINÁSIO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

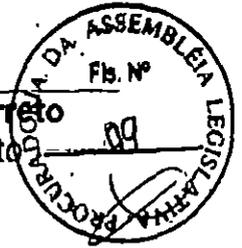
**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.**



- DATA: 26/04/2010

Pará : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto



Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS



Urgente

Para sua revisão

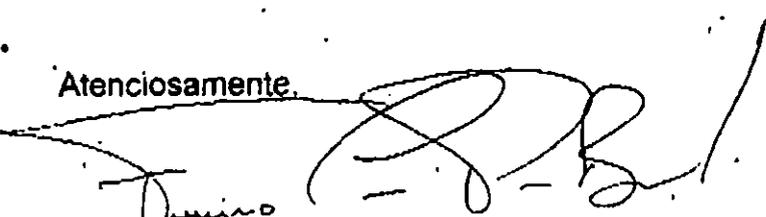
Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 56/2010-PROC,, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: GINÁSIO POLISPORTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente.


Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Marapongá
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



Projeto de Lei n.º	103/2010
	DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 29 de abril de 2010:


Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 29 de abril de 2010.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 103/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que "*Denomina de Francisco Lopes Barrozo o Ginásio Poliesportivo do Município de Guaramiranga, Estado do Ceará.*"

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Francisco Lopes Barrozo o Ginásio Poliesportivo do Município de Guaramiranga, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

1

PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.



Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

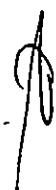
A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.





PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

PARECER Nº LO. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.



IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)



PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

.III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.



PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.



Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

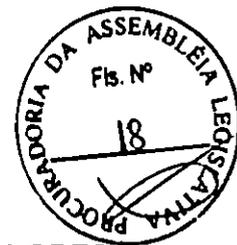
Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINAÇÃO DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.



Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 56/2010/PROC, datado de 22 de abril de 2010 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 26 de abril de 2010 (fls.09) que:

- 1 – Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos



PARECER Nº L0. 0164/10
PROJETO DE LEI Nº 103/2010
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE
MATÉRIA: DENOMINA DE FRANCISCO LOPES
BARROZO O GINÁSIO POLIESPORTIVO DO MUNICÍPIO
DE GUARAMIRANGA, ESTADO DO CEARÁ.

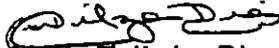


196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de maio de
2010.


Lillian Lusitano Cysne
Consultora Técnica-Jurídica


Gilza Maria Teixeira Dias
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.

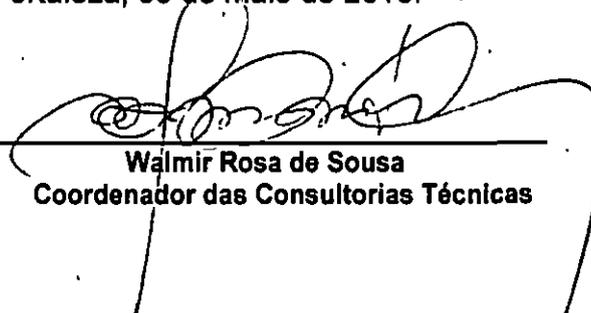


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 06 de maio de 2010.

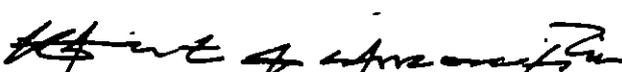


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

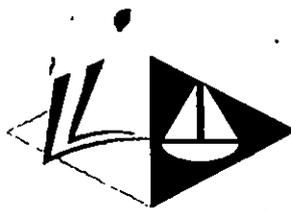
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 06 de maio de 2010.



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N° 103 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 10 de Maio de 2010

PARECER

Favorável

Nelson Martins

RELATOR

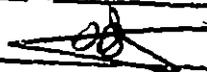
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 12 de Maio de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 10 de maio de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 13 de maio de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 103/10

DENOMINA FRANCISCO LOPES BARROSO O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, NO ESTADO DO CEARÁ.

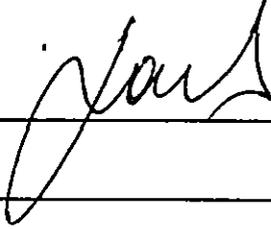
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Lopes Barroso o Ginásio Poliesportivo no Município de Guaramiranga, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de maio de 2010.

 _____ **PRESIDENTE**

_____ **RELATOR**

Sancionada Publicada
como Lei.

EM

26 MAIO 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

DENOMINA FRANCISCO LOPES BARROSO O GINÁSIO POLIESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE GUARAMIRANGA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Francisco Lopes Barroso o Ginásio Poliesportivo no Município de Guaramiranga, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de maio de 2010

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

Autógrafo nº 109
De 13 / Maio / 2010
Procurador

LEI Nº 14.729 de 20, 5, 10
PUBLICADA EM 31, 5, 10
Ilustração

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 10 / 06 / 10
Ilustração